



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000002331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9128288-95.2009.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é apelante AVON COSMETICOS LTDA, é apelado IVONE PAULINO DE SOUZA.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente) e MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2013

ANTONIO VILENILSON

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 20853

Apelação Cível nº 9128288-95.2009.8.26.0000 – Jacareí

Apelante: Avon Cosméticos Ltda.

Apelada: Ivone Paulino de Souza

PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO POR PRODUTO COSMÉTICO (CREME). DANOS MORAIS ACOLHIDOS E DANOS MATERIAIS ACOLHIDOS EM PARTE. CONFIRMA-SE SENTENÇA QUE BEM ANALISOU OS FATOS E AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 252 DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A r. sentença de fls. 531-537, da lavra do eminente Juiz de Direito Paulo Alexandre Ayres de Camargo, cujo relatório adoto, julgou procedente em parte pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de danos causados por produto fabricado pela ré (creme *Vita Moist*). Fixou os danos materiais em R\$ 200,90 e os danos morais em R\$ 23.250,00. Impôs à ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% do valor da condenação. Assim decidiu porque a perícia indicou que o excesso de corante no produto adquirido pela autora foi o causador da irritação na pele dela. E porque, embora a autora tenha pedido 50 salários mínimos a título de danos materiais, só comprovou R\$ 200,90. Já a quantia pedida à guisa de danos morais, essa não é excessiva.

Apela a ré. Diz comprovado que o produto não causa dano. A autora sofreu reação alérgica desencadeada por hipersensibilidade. Os danos não foram causados pelo creme. Se não, todas as pessoas que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

utilizaram o cosmético teriam tido problemas. Estão ausentes os pressupostos da responsabilidade civil. A culpa é exclusiva da consumidora. Ela autora utilizou inadequadamente o *produto* com outro produto. Ela, ré, fez todos os testes e tomou todas as precauções para o lançamento do creme. A perícia se serviu de produto vencido. Reclama da introdução de corante em amostra para equilibrar a cor com o do produto vencido. As informações do rótulo estão de acordo com a regulamentação vigente e foram aprovadas pelo Ministério da Saúde. Cumpria à autora demonstrar o dano moral, o que não foi feito. Reputa excessiva a indenização por danos morais.

Recebido o recurso, vieram contrarrazões.

Esse o relatório.

A r. sentença está correta e será confirmada pelos seus próprios fundamentos, como autorizam o art. 252 do Regime Interno deste e. Tribunal de Justiça e a jurisprudência, notadamente a deste próprio Tribunal (Apel. Cível nº 0102667.26-2007.8.26.0000, 9ª Câ. de Dir. Privado, Rel. Desembargador Viviani Nicolau, j. 7.6.2011; Agravo de Instrumento nº 0003886.27.2011.8.26.0000, 8ª Câ. de Dir. Privado, Rel. Desembargador Caetano Lagrasta, j. 23.3.2011) e a do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005).

Eis os referidos fundamentos (fls. 533-537):

“A ação é parcialmente procedente.

A perícia apontou que o creme adquirido pela autora continha o dobro da quantidade de corante que continha a formulação padrão e que o excesso desse corante foi o causador da irritação da pele da requerente.

É verdade que a irritabilidade pode ter sido potencializada pelo fato de a autora estar, na época, tomando remédio que continha em sua fórmula diclofenaco de potássio (fl. 201).

Sem embargo, não houvesse o excesso do corante, provavelmente a requerida não sofreria nenhuma espécie de reação, já que há oito anos (fl. 130) utilizava o mesmo produto e em nenhuma ocasião havia tido problema semelhante.

O excesso de corante deve ter ocorrido com todo o lote, já que ao menos uma outra pessoa teve problema semelhante ao narrado pela autora, na mesma época (fls. 16 e 222/223).

Se é certo que o uso de diclofenaco de potássio simultaneamente ao produto VITA MOIST pode ter potencializado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reação alérgica/irritativa da autora, não menos certo é que a grande quantidade de corante também causou o problema.

Ademais, o rótulo do produto não contém nenhuma advertência quanto a problemas que poderiam surgir em decorrência do uso concomitante do diclofenaco de potássio e, também, de que o uso do VITA MOIST deve ser suspenso em caso de qualquer irritação (fls. 211/218).

Assim, quer em razão do excesso de corante na unidade vendida à autora, quer por falta de informação essencial na embalagem do produto, a requerida deve ser responsabilizada pelos danos causados à autora, cuja ocorrência foi comprovada através da perícia médica de fls. 129/136, que atestou a hiperpigmentação e o dano estético.

Relativamente à impugnação feita pela ré ao laudo pericial, é de se anotar que o trabalho da engenheira química foi realizado com base em estudos e práticas laboratoriais, alcançando o resultado lógico demonstrado no laudo, cujas conclusões somente não puderam ser mais profundas em razão de a própria ré ter sonegado informações relevantes ou impedido o acesso a elas, conforme declarado às fls. 157/160 e no corpo do próprio laudo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto ao valor da indenização, é de se ver que os danos materiais devem estar devidamente comprovados nos autos.

No presente caso, embora a requerente peça 50 salários mínimos a título de danos materiais, comprovou despesas de apenas R\$ 200,90 (fls. 17/20), sendo esse o valor da reparação.

Conquanto a requerida afirme que a autora não comprovou que tais despesas estivessem relacionadas com os problemas narrados na petição inicial, certo é que ela comprovou, sim, as despesas (fls. 17/20). Além do mais, a boa-fé da requerente é presumida, cabendo à requerida, então, produzir prova em sentido contrário para derrubar essa presunção.

Quanto aos danos morais/estéticos, o fato de a pele da requerente ter ficado mais escura (fls. 129/136) evidentemente causa dano estético, principalmente considerando que a área atingida é a face, sempre exposta e a partir da qual, muitas vezes, tira-se a “primeira impressão” sobre uma pessoa.

E tendo o dano estético sido causado pela ré, em razão de ter inserido no produto vendido à autora o dobro da quantidade de corante e por não ter informado na embalagem eventuais reações causados pelo antiinflamatório diclofenaco de potássio, tem a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

requerida o dever de indenizá-la.

O valor da indenização deve corresponder a 50 salários mínimos, quantia pedida pela autora e que, para o fato em questão, não é excessiva. Hoje equivale a R\$ 23.250,00”.

O que a r. sentença diz alcança e supera os argumentos pertinentes do apelo.

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso.

Des. Antonio Vilenilson
Relator